



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1748-40.2014.6.12.0000 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO
GROSSO DO SUL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ricardo Ayache

Advogado: Rafael Medeiros Duarte – OAB: 13038/MS

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a *mens legis* de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Ayache contra decisão de fls. 268-272, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão do Regional que aprovou com ressalva as suas contas de campanha e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor correspondente aos recursos de origem não identificada recebidos em doações estimáveis em dinheiro.

Em suas razões, o Agravante requer a reconsideração da decisão, arguindo *i)* que declarou os recursos e que não existe doador originário; *ii)* que a sua condenação viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal; *iii)* que o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 não prevê sanção para valores estimáveis em dinheiro; *iv)* que a condenação não observa a razoabilidade e a proporcionalidade, e cita, para tanto, o art. 14, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014; e *v)* que a juntada de documentos foi efetuada na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, além de ser possível pelo art. 397, do CPC/1973, diferente do julgado paradigma trazido na decisão.

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental, para que, reformando-se a decisão agravada, seja afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico que o agravo foi interposto tempestivamente por advogado regularmente constituído nos autos.

O Agravante contesta a decisão, reproduzindo, em síntese, as alegações expendidas em sede de recurso especial. No entanto, em que pesem os argumentos expostos, assevero serem insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 270-272):

Ab initio, observo que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

Estando devidamente infirmada a decisão agravada, conheço do agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

A questão de fundo diz respeito ao repasse de recursos, sem identificação do doador originário, entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, vedação prevista no art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Tal dispositivo preconiza que os recursos de origem não identificada não podem ser usados por candidatos, partidos políticos ou comitê financeiros e, tão logo seja caracterizada a impossibilidade de identificação da fonte, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Nessa senda, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que mesmo os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro necessitam de identificação dos doadores originários. Permitir a utilização desses recursos sem identificação da origem afrontaria a lisura e transparência das eleições, e, noutro giro, a própria atuação desta Justiça Eleitoral, comprometendo, assim, o controle e a confiabilidade das contas. Veja-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(REspe nº 1224-43/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.11.2015).

Assim, ainda que se alegue que as irregularidades relacionadas seriam débitos inadimplidos pelo doador que contratou o serviço e que, por si, não constituía doação, ainda subsiste a obrigação do candidato de declarar os recursos arrecadados.

Logo, tal fato não exime o agravante de registrar o recebimento de doação de bens estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 29 e parágrafos da Res.-TSE nº 23.406/2014. Ademais, ressalte-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Outrossim, assento que não houve prequestionamento, no Tribunal *a quo*, quanto à apreciação dos documentos juntados em sede excepcional (fls. 237-240). Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite, nos processos de prestação de contas, a juntada de novos documentos em sede recursal quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, 'a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório' (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a 'eterna' instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 442-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28.5.2015).

Portanto, como bem apontado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a juntada de documentos implicaria em reexame de provas, inviável

em sede de recursos excepcionais – extraordinário e especial. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se vê, as razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no recurso especial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 14.3.2011).

Nesse pormenor, assento que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que mesmo os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro necessitam de identificação dos doadores originários. Permitir a utilização desses recursos sem identificação da origem afrontaria a lisura e transparência das eleições, e, noutro giro, a própria atuação desta Justiça Eleitoral, comprometendo, assim, o controle e a confiabilidade das contas.

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do art. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11.3.2016,

se ponderou que *“a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade”*.

Em sufrágio aos fundamentos esposados, destaco que o legislador ordinário, na nova redação conferida ao art. 24, § 4º, da Lei das Eleições (introduzido pela Lei nº 13.165/2015), explicitou a intenção de impedir a utilização dos recursos irregularmente recebidos em campanha eleitoral, impondo o repasse para o Tesouro Nacional, vejamos:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

E mais, não prospera a alegação de que as irregularidades estariam relacionadas a débitos inadimplidos pelo doador que contratou o serviço e que, por si, não constituía doação, subsistindo a obrigação de o candidato declarar os recursos arrecadados e seus doadores originários. Tal fato não exime o candidato de registrar o recebimento de doação de bens estimáveis em dinheiro, sob pena de incidir nos termos do art. 29 e parágrafos da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Reitero que não houve o debate nem a análise, pela Corte de origem, quanto à apreciação dos documentos juntados em sede excepcional. O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão dos recursos de natureza extraordinária, *ex vi* do Enunciado da Súmula nº 282/STF, *verbis*: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Ainda que assim não fosse, não se admite, nos processos de prestação de contas, a juntada de novos documentos em sede recursal quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada,

não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1748-40.2014.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ricardo Ayache (Advogado: Rafael Medeiros Duarte – OAB: 13038/MS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.8.2016.